



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001010/2007-65
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-000.657 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de agosto de 2011
Matéria ADICIONAL DE IRPJ RECOLHIDO A MENOR
Recorrente COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

FALTA DE APURAÇÃO/RECOLHIMENTO A MENOR DO ADICIONAL

Exige-se de ofício, o adicional sobre o imposto de renda não apurado nem pago tempestivamente

REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa passível de redução, se o pagamento for efetuado antes do prazo legal para apresentação da impugnação.

ENTREGA DE DECLARAÇÃO. APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO. EFEITOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.(Súmula CARF n° 33)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício em 50% (cinquenta por cento) , nos termos do voto do relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes- Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em procedimento de Revisão Interna de DIPJ, a DRF em Juiz de Fora-MG verificou apuração incorreta, a menor, de Adicional de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2002, no valor de R\$2.586,86.

Em 15/03/2006, o contribuinte foi INTIMADO a justificar, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor do Adicional do Imposto de Renda, declarado em desacordo com a legislação (Ficha 14A Linha 23), apresentando a devida documentação comprobatória. (fls. 57), referente ao período.

Cientificado em 16/03/2006 (fls. 58), o contribuinte não se manifestou.

Reintimado em 28/04/2006 (fls. 59), o contribuinte foi cientificado em 04/05/2006 (fls.60) e informou à Divisão de Fiscalização da SRRF 6ª Região que, verificado o erro, retificou a DIPJ em 22/03/2006 e que, em 23/03/2006, recolheu o valor de R\$ 2.586,87, acrescido de multa de 20% e de juros moratórios (fls. 61/62)

Em 09/04/2007, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04), intimando o contribuinte a recolher o valor apurado, acrescido de juros de mora e de multa de 75% sobre o valor do imposto.

O contribuinte foi intimado em 09/05/2007 (fls.86) e apresentou impugnação em 22/05/2007 (fls. 87/92), com as seguintes alegações:

I – a cobrança não procede, pois já efetuou o recolhimento do valor cobrado, devidamente corrigido, em 23/03/2006 (fls. 88); e

II – retificou a DIPJ em 22/03/2006

°A DRJ em Juiz de Fora-MG, em sessão de 16 de abril de 2009, julgou o lançamento procedente (Acórdão nº.09.23.627 – 2ª Turma da DRJ/JFA), por entender que o contribuinte encontrava-se sob procedimento de ofício e, portanto, não aceitou a declaração retificadora.

No mesmo Acórdão, a DRJ/JFA recomendou à DRF de origem considerar os valores efetivamente pagos, quando da execução da cobrança.

Cientificado em 13/05/2009 (fls.99), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/05/2009 (fls 100/102), alegando, sem síntese:

I – ao ser cientificada do Termo de Intimação, em 16/03/2006, para justificar o valor do Adicional de IRPJ lançado a menor, procedeu à retificação da DIPJ em 22/03/2006 e recolheu a diferença em 23/03/2006, com multa de 20% e juros moratórios;

II – que a retificação da DIPJ e o recolhimento da diferença do valor do Adicional de IRPJ foram feitos em 22/03/2006 e 23/03/2006, portanto sete dias após o recebimento do primeiro Termo de Intimação;

III – entende que ao assim proceder, se enquadra na denúncia espontânea prevista no artigo 47 da Lei 9.430/96 , verbis:

Art 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente a data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo; e

IV – pede a anulação do Auto de Infração por considerar que já pagou o valor cobrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Embora o contribuinte tenha retificado a DIPJ e recolhido a diferença do Adicional do IRPJ com multa de 20% e juros moratórios, entendo que o mesmo não pode se beneficiar da denúncia espontânea, prevista no art. 47 da Lei 9.430/96, pois o valor não foi também declarado em DCTF. Assim, quando da intimação do contribuinte, o Imposto não estava lançado nem declarado.

Ademais, a retificação da DCTF após iniciado procedimento fiscal não surte efeito, já sendo matéria pacificada neste colegiado conforme Súmula CARF Nº 33

Súmula CARF Nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Entendo que o contribuinte, por ter efetuado o pagamento após a primeira Intimação e, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, tem direito ao benefício da redução da multa em 50% (cinquenta por cento), de acordo com informação contida no campo "Intimação" do Auto de Infração. (fls.04).

Na execução da cobrança, deverão ser considerados os valores pagos pela recorrente, de acordo com aquilo o que já foi decidido pela DRJ.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício em 50% (cinquenta por cento).

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal